

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO**

**RENATO DURO DIAS**

**SILVANA BELINE TAVARES**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

G326

Gênero, sexualidades e direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-397-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

## IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

---

#### **Apresentação**

O Grupo temático de Gênero, sexualidade e direito mais uma vez traz artigos que abordam diferentes temas escritos a partir de múltiplos olhares e espaços disciplinares que nos auxiliam na compreensão do estágio atual das desigualdades de gênero em nosso país e os empreendimentos reiterados para sua desconstrução.

Em “A audiodescrição em filmes pornô: um direito da pessoa cega” Fernanda Claudia Araujo Da Silva traz um estudo sobre o direito à audiodescrição em filmes pornô, a partir de um estudo descritivo da legislação, apresentando o direito à cultura cinematográfica e a efetivação do direito à audiodescrição em filmes pornográficos.

Patrícia Moreira de Menezes em “A carne mais barata do mercado é a carne negra: reflexões sobre o trabalho doméstico e o uso da perspectiva feminista decolonial” analisa o trabalho doméstico a partir dos marcadores de classe, raça e gênero dentro de uma perspectiva decolonial.

Brenda Nascimento Rosas aborda o panorama da violência doméstica no Brasil, considerando as diretrizes trazidas pelos Direitos Humanos e dentro da Constituição Brasileira de 1988 em “A constitucionalização dos direitos humanos e o aumento da violência doméstica na pandemia: duas faces do mesmo Brasil”.

Júlia Lourenço Maneschy e Natalia Mascarenhas Simões Bentes em “A crítica ao conceito de biopoder e biopolítica de michel foucault a partir de uma leitura ecofeminista do domínio do homem sobre a mulher e sobre a natureza” elaboram a partir da perspectiva ecofeminista uma crítica ao conceito de biopoder e biopolítica de Michel Foucault.

O artigo “A cultura machista e os prejuízos aos dissidentes ou divergentes das questões sexuais e de gênero” de Paulo Roberto de Souza Junior enfoca a questão da cultura machista e os prejuízos aos dissidentes ou divergentes da questão sexual e de gênero devido à omissão de debates sobre a temática nos diversos campos de luta.

Litiane Motta Marins Araujo e Cláudia Franco Corrêa em “A defesa da mulher diante das resoluções do CNJ como instrumento das políticas públicas de órgão central do poder judiciário na violência doméstica” analisam as resoluções do Conselho Nacional de Justiça –

CNJ como ator relevante de instrumento das políticas públicas de órgão central do poder judiciário na realização de ações afirmativas e protetivas.

Em “A educação e os direitos das mulheres: direitos humanos e direitos da personalidade na superação do sexismo” Fernanda Andreolla Borgio Pagani, Alexander Rodrigues de Castro analisam alguns aspectos da história das lutas feministas, para compreender como a intervenção estatal por meio do direito pode implementar políticas públicas que fortaleçam a proteção dos direitos da personalidade da mulher, especialmente por meio da educação.

Marco Anthony Steveson Villas Boas busca compreender os movimentos de exploração das mulheres indígenas e a discriminação de gênero e raça que persiste em pleno século XXI, constituindo-se em obstáculos a serem suplantados para que a mulher indígena exerça seus direitos sociopolíticos na vida tribal e na democracia ocidental no artigo “A mulher indígena e o colonialismo cultural: o empoderamento das mulheres indígenas como ferramenta de superação da discriminação interseccional e de revalorização da cultura indígena”.

No artigo “Agenda 2030, desenvolvimento sustentável e pandemia: um panorama da violência doméstica no Brasil durante o isolamento domiciliar provocado pelo SARS-COV-2” Brenda Nascimento Rosas aborda a violência doméstica no Brasil, considerando as diretrizes trazidas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS) e como a pandemia contribuiu para agravar tais números.

Caroline Fockink Ritt e Letícia Henn em “Alterações advindas da lei nº 14.188/2021 e os reflexos no combate à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher” traz algumas indagações sobre a garantia de proteção da vítima de violência e como as alterações da Lei nº 14.188/21 poderão contribuir para o combate e prevenção da violência doméstica.

Uma análise do contexto atual brasileiro de aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em casos de violência de gênero praticada contra mulheres trans e travestis é trazida por Gabrielle Souza O' de Almeida e Leandro Reinaldo da Cunha em “Aplicação integral da lei Maria da Penha para mulheres trans e travestis: a inconstitucionalidade da desconsideração da categoria gênero como critério qualitativo de observância da lei”

Carolina Goulart e Josiane Petry Faria no artigo “As mulheres na polícia: das relações de poder nas transformações da história” questionam o poder dominante nas forças policiais e as potencialidades transformadoras da presença da mulher na estrutura da instituição e sua repercussão social.

Em “Breves considerações sobre os aspectos teóricos e metodológicos nas pesquisas sobre direitos humanos e identidade de gênero” Shelly Borges de Souza A partir do reconhecimento, no plano teórico-conceitual de que os direitos humanos e a identidade de gênero como categorias analíticas, não são verdades autoevidentes, analisa a importância da interação entre os estudos dos direitos humanos e da identidade de gênero dentro dos ordenamentos jurídicos e sociais vigentes.

Vivianne Lima Aragão e Karyna Batista Sposato refletem sobre violência doméstica contra mulher negra, adotando a análise interseccional entre gênero, raça e classe para discutir marcadores sociais nos debates sobre políticas públicas para prevenir e conter o problema no artigo “Da violência doméstica contra a mulher negra no Brasil à democracia do cuidado”.

No artigo “Depoimento pessoal da vítima como único meio de prova nos casos de violência doméstica e o standard probatório “para além da dúvida razoável” adotado no processo penal”, Fernanda Olsieski Pereira analisa a possibilidade do depoimento pessoal da vítima de violência doméstica e familiar ser a única prova para acarretar na condenação do(a) agressor(a), observando o standard probatório “para além da dúvida razoável”, adotado no processo penal.

“Gênero e transexualidade no Brasil de hoje: uma análise de projetos de lei relacionados à população transexual apresentados na câmara dos deputados no ano de 2019”, artigo de Iury Manoel Honorato Ferreira da Silva traz uma análise sobre o contexto jurídico atual da população transexual no Brasil, em diálogo com os estudos de gênero.

Ítalo Viegas da Silva e Artenira da Silva e Silva em “Gestão institucional de crises estruturais: a (in)efetividade do sistema de justiça brasileiro frente a violência de gênero, doméstica e/ou familiar” estudam sobre o compromisso que o sistema de justiça possui com o enfrentamento de uma crise tida como estrutural e o tratamento das demandas envolvendo violência doméstica e/ou familiar.

O artigo de Maria da Conceição Alves Neta e Artenira da Silva e Silva “Há lugar para raça na interpretação jurídica? Análise à luz do pensamento jurídico negro e perspectiva afro-latino-americana dos acórdãos do TJMA nos processos de violência de gênero e ou familiar” fazem uma análise do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a partir de acórdãos nos anos de 2020 e 2021, com termo de busca “violência de gênero e ou familiar” e “raça.

Leandro Menezes Ribeiro de Jesus , Karla Thais Nascimento Santana e Ana Carolina Santanaum trazem um debate teórico a respeito da teoria constitucional trazida pelos

principais doutrinadores do Direito, enaltecendo os acontecimentos históricos que influenciaram a previsão constitucional de Direitos Fundamentais, especialmente para as comunidades LGBT com o artigo “O constitucionalismo moderno frente a redemocratização brasileira: desafios da comunidade LGBT”.

“O habitus do patriarcado e a invisibilidade da violência contra a mulher no meio rural” de Jucineia De Medeiros Hahn busca explicar o poder do habitus como forma de agir social que justifica uma divisão sexista do trabalho campestre, acentuando dificuldades para o empoderamento da mulher rural.

Gabriela Serra Pinto de Alencar e Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino em “Reflexões sobre a criminalização da violência psicológica contra as mulheres no Brasil: avanços e desafios” analisam o contexto de promulgação da Lei nº 14.188/2021, os avanços e os desafios advindos da criminalização da violência psicológica contra as mulheres no Brasil, no contexto da crise pandêmica do novo coronavírus (SARS-CoV-2/Covid-19).

O artigo “Responsabilidade civil por danos morais decorrente da transfobia no ambiente de trabalho: um estudo crítico dos critérios de quantificação do dano” de Fabrício Veiga Costa, Barbara Campolina Paulino e Luana de Castro Lacerda fazem uma investigação criteriosa sobre o fenômeno social da transfobia no ambiente de trabalho para, assim, analisarem a responsabilidade civil do empregador, além dos critérios jurídicos de quantificação do dano.

Joice Graciele Nielsson e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth com o artigo “Trabalho doméstico e escravidão no Brasil sob uma perspectiva biopolítica” apresentam as categorias da biopolítica, do estado de exceção e do paradigma do campo como background teórico para contextualizar a violência perpetrada contra mulheres, pobres e negras nos seus espaços de trabalho, durante a pandemia da Covid-19.

Esperamos que as propostas e análises dos artigos apresentados possam instigar novos debates e provocar o desejo de novas produções sobre as temáticas necessárias de Gênero, sexualidade e direito.

Fabrício Veiga Costa

Renato Duro Dias

Silvana Beline

**A DEFESA DA MULHER DIANTE DAS RESOLUÇÕES DO CNJ COMO  
INSTRUMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ÓRGÃO CENTRAL DO PODER  
JUDICIÁRIO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**THE DEFENSE OF WOMEN FACING CNJ RESOLUTIONS AS AN INSTRUMENT  
OF PUBLIC POLICIES OF THE CENTRAL ORGAN OF THE JUDICIAL POWER  
IN DOMESTIC VIOLENCE**

**Litiane Motta Marins Araujo <sup>1</sup>**  
**Cláudia Franco Corrêa <sup>2</sup>**

**Resumo**

As reflexões a que se propõe o desenvolvimento do tema enuncia a defesa da mulher tendo por base as resoluções do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, num papel relevante de instrumento das políticas públicas de órgão central de poder do poder judiciário na realização de ações afirmativas e protetivas. O CNJ vem preconizando medidas políticas de estruturação da Justiça para atendimentos de crimes de violência doméstica e o estímulo do órgão de cúpula do Judiciário à mobilização nacional contra o feminicídio e outras espécies de violências.

**Palavras-chave:** Direitos das mulheres, Políticas públicas, Violência doméstica, Gênero, Instituições

**Abstract/Resumen/Résumé**

As reflections that proposes the development of the theme enunciating the defense of women based on the resolutions of the National Council of Justice - CNJ, in a relevant role of the instrument of public policies of the central power of the judiciary in carrying out affirmative and protective actions. The CNJ has been advocating political measures for structuring the justice system for dealing with crimes of domestic violence and the encouragement of the highest body of the Judiciary for national mobilization against femicide and other types of violence.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Women's rights, Public policy, Domestic violence, Gender, Institutions

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela UVA/RJ. Mestre em Direito pela UNESA/RJ. Especialista em Civil e Processo Civil pela UNIGRANRIO/RJ. Coordenadora do Curso de Direito da UNIGRANRIO. Avaliadora ad hoc INEP /MEC;

<sup>2</sup> Doutorado (2011) e Mestrado (2002) em Direito pela UGF/RJ. Pós-doutorado pela UERJ. Pós-doutoranda pela PUC/Rio; Professora Adjunta de Direito Civil da UFRJ. Coordenadora do PPGD/UVA .

## I.INTRODUÇÃO

A libertação da mulher do domínio patriarcal é fator fundamental na humanização da sociedade. Entende-se que tal sujeição é milenar, exploratória e vexatória. Dizem que a sujeição das mulheres pelos homens começou apenas há cerca de seis mil anos em várias partes do mundo e quando o excedente na agricultura permitia a contratação e exploração de trabalhadores, a organização de exércitos e a edificação de poderosas cidades-estado (FROMM, 2011, p. 186).

Sustenta-se ainda que, de plano, já suscitavam sutilmente a problemática do gênero e patrimonialismo como que sugerindo, a depósito de certo anacronismo, a necessidade do personalismo e, posteriormente, o repersonalismo que serão abordados no estudo que ora se desenvolve. *A partir de então, não apenas as sociedades do Oriente Médio como as europeias e a maioria das culturas do planeta, foram conquistadas pelos "machos associados" que subjugaram as mulheres* (FROMM, 2011, p. 186). Essa vitória dos machos sobre as fêmeas da espécie humana baseou-se no poder econômico dos homens e na máquina militar por eles montada. *A guerra entre os sexos é tão antiga quanto a luta de classes, mas suas formas são mais complicadas, visto que os homens têm precisado das mulheres não apenas como bestas de carga, mas também como mães, amantes, consoladoras* (FROMM, 2011, p. 187). As formas da guerra entre os sexos são, não raro, abertas e brutais, e no mais das vezes ocultas. Falta às mulheres força superior, mas elas reagem com suas próprias armas; a principal destas é o ridículo dos homens.

A subjugação de metade da espécie humana pela outra metade tem causado, e continua causando, imenso prejuízo a ambos os sexos: os homens assumem as características do vencedor, e as mulheres as da vítima. Nenhuma relação entre um homem e uma mulher, mesmo hoje, e mesmo entre os que conscientemente protestam contra a hegemonia masculina, está isenta da maldição ou do sentimento de superioridade por parte dos homens, ou de inferioridade por parte das mulheres [...] (FROMM, 2011, p187)<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Freud, crente convicto na superioridade masculina, infelizmente presumia que o senso de desamparo das mulheres devia-se à pretensa lástima de não terem pênis, e que os homens eram inseguros devido ao pretenso "medo de castração" universal. Aquilo de que tratamos neste fenômeno são os sintomas da guerra dos sexos, e não de diferenças biológicas e anatômicas como tais). Inúmeros dados demonstram o quanto o controle dos homens sobre as mulheres se assemelha ao controle de um grupo sobre populações inermes. Como exemplo, consideremos a semelhança entre o quadro dos negros na América do Sul há cem anos e as mulheres daquela época, e mesmo de hoje. Negros e mulheres eram comparados a crianças; admitia-se serem emocionais, ingênuos, destituídos do senso de realidade, de modo que não se lhes confiava a tomada de decisões; supunha-se serem irresponsáveis, mas encantadoras (Freud acrescentava ao catálogo que as mulheres tinham uma consciência menos desenvolvida [superego] que a dos homens e que eram mais narcisistas). (FROMM, 2011, p187).

Naturalmente que, ao suscitar o problema acima, não seria razoável considerar que, de fato, a postura beligerante seja o caminho de construção de uma relação equilibrada e, portanto, sadia. Embora Zygmunt Bauman (2005 a) faça suas considerações também acerca do patrimonialismo e da economia, apresenta uma abordagem da justiça social, envolvidos homem e mulher, pai e mãe, com uma perspectiva curiosamente trabalhada sob o anseio do reconhecimento.

A importância que nasce da relação masculina e feminina tem sua justificação na linhagem, da família na fonte, nos termos e desenvolvimento da concepção cristã. Tal aceção desafia o que alimenta a isonomia, na dialética afirmativa de que ambos expressam sua participação na concepção da família por força de um novo ser. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo primeiro, dispõe que *todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos* e que, portanto, *dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade*. Partindo do pressuposto, elaborado pelo filósofo alemão Immanuel Kant, de que o ser humano é, primordialmente, fruto daquilo que a educação faz dele, é plausível pensar que a construção de uma sociedade livre, fraterna e igualitária passa pelo acesso ao conhecimento. Argumenta-se, contudo, que não todo e qualquer tipo de conhecimento se põe a serviço do respeito à diversidade em amplo aspecto como fator preponderante para a humanização das relações sociais de modo a assegurar o convívio livre, fraterno e igualitário entre as pessoas (OSTERMANN: FONTANA, 2010, p. 294).

O CNJ é uma instituição pública que vem preconizando medidas políticas de estruturação da Justiça para atendimentos de crimes de violência doméstica e o estímulo do órgão de cúpula do Judiciário à mobilização nacional contra o feminicídio e outras espécies de violências.

De acordo com o artigo 103-B da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o CNJ é composto por 15 membros, e com o crescimento de número de mulheres na sua composição estrutural – 6 conselheiras, direcionadas a concretizar igualdade de gênero e ação de proteção a mulher.

A igualdade meramente formal, contribuída aos Estados Liberais, na esfera material a desigualdade de gênero prevalece: nos salários, na ocupação de cargos públicos, na relação familiar, na direção de empresas etc.

E assim o CNJ, procurando oferecer maior legitimidade e abrangência à Lei de violência doméstica, gera aos tribunais, via Resolução 128, de 17 de março de 2011, a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Cria, ainda, a resolução 252 de 04/09/2018, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário desenvolvendo políticas para garantia dos direitos fundamentais das mulheres nas relações domésticas e familiares, protegendo contra práticas de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2008.

Trata-se de uma pesquisa pautada no método de investigação dedutivo, pautado na análise de doutrinas, artigos científicos e jurisprudências.

## **II.A Cultura de violência: O direito de mãos dadas ao violador. A história mudou.**

Não raro, na historicidade do direito brasileiro o que encontramos é justamente o oposto de tutela protetiva em relação a mulher. Em relação às mulheres, tais justificativas sempre tiveram como pano de fundo uma lógica devastadora de descuido, preconceito e dominação.

Em síntese: não há uma relação de aspecto concreto de reconhecimento de status comum a quem a norma é dirigida, a partir da qual são conferidos direitos individuais num movimento em direção à igualdade de condições, ou seja, a descuida-se do sentido mais amplo que aqui singramos na essência da palavra cidadania dentro do modelo composto por T. H Marshall em “Cidadania, status e classe social” (1967).

A mulher para o direito, durante décadas não era uma cidadã em igualdades de condições como o homem. De modo especial, na seara do direito de família, sub-ramo do direito civil, é que constatamos sérias e intensas deformidades, que implicavam, sobretudo, em um tratamento jurídico perverso e contraditório.

Contraditório na medida em que as justificativas de tutela de proteção não se bancavam, ou seja, não se sustentavam, pois as ditas regras de proteção, ao contrário, imputava a mulher um tratamento indigno e a colocava em situação inferiorizada na qualidade de sujeito de direito.

Maria Berenice Dias, jurista brasileira conhecida por cunhar o termo homoafetividade no direito brasileiro, juíza de carreira, ocupou o cargo de desembargadora no tribunal de justiça do Rio Grande do Sul por 12 anos, onde se tornou conhecida por defender a pauta do casamento igualitário, afirma que o lugar dado pelo Direito à mulher sempre foi um não-lugar, ao constatar sua exclusão do poder e do mundo jurídico.

A trajetória do direito de família está muito ligada à emancipação feminina, atentando, em especial, para o longo calvário a que foram submetidas até conseguirem alcançar, ao menos no plano constitucional, a tão esperada igualdade.

Neste aspecto, ressaltamos que foram necessários 462 anos para a mulher casada deixar de ser considerada relativamente incapaz (Estatuto da Mulher Casada – L 4.121/1962) e mais 26 anos para a Constituição consagrar a igualdade de direitos e deveres na família.

Neste aspecto, a mulher foi conquistando a *duras penas* sua capacidade plena na condição de sujeito de direito, posto que no Brasil colônia regulava-se pelas leis portuguesas. Por mais de trezentos anos vigeu as Ordenações Filipinas que traziam em seu conservadorismo o poder patriarcal medieval.

Era permitido ao homem aplicar castigos físicos a mulher sem que isso sobrepusesse qualquer conduta antijurídica. A mulher não podia praticar nenhum ato civil sem a autorização do marido. Os ventos republicanos trouxe a implantação do Decreto n 181, de 24 de janeiro de 1890, que suavizou a pancadaria, mantendo, contudo, o domínio patriarcal.

Na Codificação de 1916, temos inúmeros exemplos dessas misoginias jurídicas. Pesquisando as justificativas utilizadas no projeto do Código civil de 1916 no que se refere dos direitos e deveres especiais da mulher casada, encontramos os fundamentos utilizados para normatizar as restrições jurídicas impostas as mulheres no plano da capacidade civil.

Nessa ordem, os artigos 279-297 afirmavam que a mulher não era talhada para as mesmas tarefas que o homem. O homem, por sua própria organização era mais apto para certos misteres, teria capacidade mais valiosa para certa classe de atos. Sendo a família uma organização social, teria que ter uma direção, e esta só poderia ser confiada ao homem, sobre cujo ombro pesavam as principais responsabilidades da vida em comum, seria ele o detentor do espírito judicioso e uma constituição mais sólida.

Assim, o Código Civil de 1916 manteve o homem como chefe da sociedade conjugal limitando a capacidade da mulher à determinados atos como por exemplo a emancipação que seria concedida pelo pai prioritariamente, e pela mãe apenas no caso do falecimento do pai.

Ressalta-se ainda o empoderamento do ser masculino ao dispor a preponderância da vontade paterna havendo discordância entre os cônjuges

**Art. 186.** Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo separado o casal por desquite, ou anulação do casamento, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos.

Com o estatuto da mulher casada, a mulher surge como “mera colaboradora”. Neste sentido, poderia recorrer ao juiz quando o marido resolvesse fixar residência em local que a prejudicasse. O marido tinha o pátrio poder, ou seja, era quem mandava nos filhos. A mulher restava o papel de cuidadora, a doméstica.

Vejamos a redação do artigo 233 do Código civil original e a redação que vigeu após o estatuto da mulher casada:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Após o estatuto:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

Compete-lhe:

I - A representação legal da família; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311);(Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

Ainda temos que ressaltar o denominado defloramento ignorado, caso emblemático de quando a honra suplanta a dignidade.

**Art. 219.** Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

...

IV - o defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Ignorando tal “defeito”, o marido podia pedir a anulação do casamento. Apesar de a jurisprudência majoritária ter passado a decantar a inconstitucionalidade desse dispositivo, após o advento da Constituição Federal de 1988, ainda havia decisões judiciais anulando o casamento sob esse fundamento

Esses são alguns exemplos de como o Direito, através da codificação civil corroborou para que fosse instaurado, no plano jurídico, uma cultura de denominação do homem sobre a mulher, de violência, o que inclusive, contribuiu com tábula de discriminações que permearam boa parte dos enredos jurídicos e judiciais no que tange a tratamento desigual e desumano.

É fato que após a Constituição Federal de 1988 a igualdade entre homem e mulher se torna jurídica em razão da isonomia na chefia da sociedade conjugal e no exercício do poder familiar (antes era pátrio poder).

Na área do direito de família a credulidade na família Doriana<sup>2</sup> restou a mulher o lugar relegado ao plano doméstico e excluída do mundo jurídico, que lentamente foi conquistando seus direitos de igualdade, como assinala Maria Berenice Dias:

Embora de modo acanhado e vagarosamente, as leis acabam retratando a trajetória da mulher. Ainda que lenta, a emancipação jurídica da mulher, a conquista de um espaço de cidadania, abalou a organização da família, forçando o declínio da sociedade patriarcal. Tendo assumido a condição de “sujeitas de desejo”, o princípio da indissolubilidade do casamento ruiu, pois era a resignação histórica das mulheres que sustentava os casamentos.

Culturalmente o Direito da Mulher não evoluiu mediante os avanços esperados e em momentos de crise se observa ameaças de retrocessos, ligados aos direitos de escolhas referente à saúde, aos direitos reprodutivos, ao aborto, as relações trabalhistas, bem como ao direito de não sofrer discriminação.

É importante sinalizar que o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos foi extinto em 2016, bem como os demais Ministérios à época foram compostos por homens. Além disso, todos os Ministérios passaram a ser ocupados por homens. Diante dessa realidade, o país caiu à época 22 posições em ranking internacional de igualdade de gênero.

---

<sup>2</sup> Expressão que representa o ideal de família adequadamente feliz, representando o estereótipo de família heterossexual, onde o marido antes de sair para o trabalho, se reúne com a mulher e os filhos para o café da manhã. A Mulher no papel adequado de dona de casa, representa a satisfação no desempenho do seu papel, ao passar margarina no pão para a “família feliz” Isso começou nos anos 1990, em uma das primeiras propagandas na TV da margarina Doriana.

Tal fato foi relatado no texto “ONU Mulheres alerta para falta de paridade de gênero no novo governo Temer”:

“A representante do Escritório da ONU Mulheres no Brasil, Nadine Gasman, alertou para a ausência de mulheres nos novos ministérios, anunciados hoje (12) pelo presidente interino Michel Temer. Depois de um corte de 32 para 22 gabinetes, tomam posse nesta quinta-feira (12) os novos ministros, todos homens, indicados por Temer, para compor a nova base do governo.

Desde a ditadura militar, quando a primeira-ministra foi nomeada, no início da década de 1980, esta é a primeira vez que um presidente não indica uma mulher para os gabinetes.

“Não ter mulheres significa perder, pois metade da população não está representada, nesse governo, nessa junta executiva”, advertiu Nadine, alertando para prejuízos com a ausência de paridade. “A possibilidade de perdas de políticas públicas, dos avanços, da [possibilidade de] ir além do que normalmente está sendo visto por só uma parte da população, é muito grande”, disse a representante. Ela participou de evento no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que aderiu ao movimento HEFORSHE, de defesa da igualdade e do empoderamento das mulheres. De acordo com Nadine, pesquisas mostram que a presença de mulheres nos governos e nos conselhos de administração das empresas privadas de, pelo menos 30% do corpo diretivo, significa ganhos de eficiência, de rentabilidade e de melhoria do ambiente de trabalho”. (Vieira, 2016)

O Fórum Econômico Mundial divulgou o ranking global de igualdade de gênero, publicado em 31 março de 2021, onde o Brasil ocupa o 93º lugar entre 156 nações. Uma perda de 22 posições em relação ao ano de 2014, quando estava em 71º lugar e a principal causa está no mercado de trabalho, incluindo a liderança da mulher na base política, onde as taxas de atividade feminina retroagiu aos níveis de 1990.

Esse contexto histórico seve como demonstração que a atuação do CNJ quanto a obstacularização concreta de violência a mulher é um salto reparador importante e eficaz, uma vez em que há uma dívida na seara do direito brasileiro em relação às mulheres. Neste aspecto, não estamos apenas falando na ausência de regas que tutelassem as mulheres, mas, sobretudo, como o direito deu as mãos ao violador, incentivando de certa maneira que a mulheres se tornassem vítimas jurídicas e, por conseguinte, sociais, uma vez que onde deveria ter abrigo, se deu a violência.

Portanto, não estamos falando de simples desamparo, a história do direito no Brasil nos demonstra claramente que os regramentos acabaram por corroborar na cultura de violência contra mulher, sendo absolutamente eivado de eficiência a atuação do CNJ como instrumento

basilador de práticas que venham banir a violência, construindo nova cultura de respeito e igualdade.

### **III. A Instituição CNJ em defesa ao Direito da mulher vítima de violência doméstica.**

Alvo de Reforma do Judiciário, instituído pela Emenda Constitucional nº 45, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, é uma instituição pública que vem preconizando medidas políticas de estruturação da Justiça e de acordo com o artigo 103-B da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o CNJ é composto por 15 membros, e com o crescimento de número de mulheres na sua composição estrutural – 6 conselheiras, direcionadas a concretizar igualdade de gênero e ação de proteção a mulher.

A composição do CNJ é segmentada por diferentes áreas no cenário jurídico-político, com indicações pelo STF, STJ, TST, PGR, OAB e pela Sociedade Civil, representado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, tendo a Presidência exercida pelo Presidente do STF (FRAGALE FILHO, 2013).

A competência do CNJ está configurada no artigo 103-B, parágrafo 4º da CRFB, e engloba:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Um traço característico das Instituições é a transparência decorrente da Democracia e da República. Assim, esse organismo de controle gera uma democratização diante da prestação de contas e controle externo de forma uniforme, com competência Municipal, Estadual e Federal.

“No que se refere à existência ou não de um organismo encarregado de exercer o controle externo sobre as instituições de justiça, não se trata imediatamente nem de diminuir a morosidade da Justiça, nem de alargar o acesso à Justiça, ainda que estes objetivos possam vir a ser contemplados em um segundo momento. A criação de um organismo de controle poderia estar respondendo a uma meta de democratização, em um sentido muito peculiar e legítimo – democracia enquanto prestação de conta.

De fato, o caráter transparente e aberto das instituições é um traço democrático e republicano. Instituições secretas, que decidam a partir de critérios desconhecidos, rompem tanto o ideal democrático como o republicano. Deste ponto de vista, o aperfeiçoamento da institucionalidade democrática depende de ganhos em transparência. Uma maior transparência, contudo, não se obtém por passes de mágica, mas a partir da existência de mecanismos que permitam ou pelo menos não dificultem o controle interno e, sobretudo, por parte de outros atores sociais. São, entretanto, variáveis os graus de controle passíveis de serem implementados em uma instituição. Há instituições que em sua própria definição está implícita a presença de instrumentos de controle. Em outras, a opacidade, se não chega ser venerada, não é necessariamente um fator disjuntivo. Assim, tão pernicioso quanto impedir a transparência seria equiparar instituições distintas. Exemplificando: o Parlamento define-se como a casa de representação do povo, possuindo, senão outras formas de controle, a obrigatoriedade de renovação de seus integrantes, em períodos regulares de tempo, a partir do voto popular; o Judiciário, por sua vez, define-se pela aplicação isenta da lei, independentemente, no cumprimento de suas atribuições, de participação direta da cidadania”. (SADEK, 2010)

O CNJ vem preconizando medidas políticas de estruturação da Justiça, abrangendo Direitos Fundamentais e estimulando ações afirmativas, em defesa a uma sociedade-cidadã, através de propostas de resoluções que promovam e assegurem os direitos fundamentais da população.

Para erradicação dos crimes de violência doméstica e o estímulo do órgão de cúpula do Judiciário à mobilização nacional contra o feminicídio e outras espécies de violências, o CNJ procurando oferecer maior legitimidade e abrangência à Lei de violência doméstica, gera aos tribunais, via Resolução 128, de 17 de março de 2011, a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Essa resolução 128/2011 do CNJ foi muito importante para ações de concretude e abrangência à Lei 11340/06, para combater a violência doméstica, onde determina aos tribunais a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

O Conselho tem a intenção de garantir os direitos humanos das mulheres na seara social, bem como nas relações domésticas e familiares (art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.340/06), diante da criação e execução de políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário, determinando aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, que organizem e promovam a criação de Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar diante de órgãos permanentes e de assessoria da Presidência do Tribunal, tendo como atribuições previstas no artigo 2º da resolução 128/2011:

- “I – elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área do combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;
- II – dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando à melhoria da prestação jurisdicional;
- III – promover a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não governamentais;
- IV – colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área do combate/prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;
- V – recepcionar, no âmbito de cada Estado, dados, sugestões e reclamações referentes aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência, promovendo os encaminhamentos e divulgações pertinentes;
- VI – fornecer os dados referentes aos procedimentos que envolvam a Lei nº 11.340/2006 ao Conselho Nacional de Justiça de acordo com a parametrização das informações com as Tabelas Unificadas do Poder Judiciário, promovendo as mudanças e adaptações necessárias junto aos sistemas de controle e informação processuais existentes;

VII – atuar sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça em sua coordenação de políticas públicas a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Em 2017 o CNJ emite a portaria 15, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário, em decorrência da lei 11340/2006 e da lei 13.104/2015, desenvolvendo políticas para garantias dos direitos fundamentais nas relações domésticas e familiares, contra práticas de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e promovendo o programa nacional “Justiça pela Paz em casa”, como intuito de agilizar os processos referente à violência de gênero e condensar dados referente ao andamento dos processos com o mapeamento da violência de forma geral.

Em 2018 o CNJ emite o Termo de Cooperação Técnica n. 43/2018, celebrado entre o CNJ, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério dos Direitos Humanos, gerando à criação e à prática do formulário nacional de avaliação de risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher

Cria, ainda, a resolução 254 de 04/09/2018, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário desenvolvendo políticas para garantia dos direitos fundamentais das mulheres nas relações domésticas e familiares, atualizando com todas as normativas pertinentes.

#### **IV.CONCLUSÃO**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo primeiro, dispõe que *todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos* e que, portanto, *dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade*. Partindo do pressuposto, elaborado pelo filósofo alemão Immanuel Kant, de que o ser humano é, primordialmente, fruto daquilo que a educação faz dele, é plausível pensar que a construção de uma sociedade livre, fraterna e igualitária passa pelo acesso ao conhecimento. Argumenta-se, contudo, que não todo e qualquer tipo de conhecimento se põe a serviço do respeito à diversidade em amplo aspecto como fator preponderante para a humanização das relações sociais de modo a assegurar o convívio livre, fraterno e igualitário entre as pessoas (OSTERMANN: FONTANA, 2010, p. 294).

O CNJ é uma instituição pública que vem preconizando medidas políticas de estruturação da Justiça para atendimentos de crimes de violência doméstica e o estímulo do

órgão de cúpula do Judiciário à mobilização nacional contra o feminicídio e outras espécies de violências.

De acordo com o artigo 103-B da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o CNJ é composto por 15 membros, e com o crescimento de número de mulheres na sua composição estrutural – 6 conselheiras, direcionadas à concretizar igualdade de gênero e ação de proteção a mulher.

A igualdade meramente formal, contribuída aos Estados Liberais, na esfera material a desigualdade de gênero prevalece: nos salários, na ocupação de cargos públicos, na relação familiar, na direção de empresas etc.

A grande dificuldade é ter a aplicabilidade de todas essas regras apostas a população de massa, pois necessário se faz salutar que a legislação e a organização das instituições públicas atendem as grandes elites, que quando descumprem as regras destas instituições geram determinismo social, diferente das grandes massas que passam pelo prejuízo e condenação de seus atos de forma firme.

“São nossas elites que estão iludidas, exigindo dele o que exigiam. Quando êle deforma, erra ou descumpre estas instituições que lhe outorgam, não se trata de corrupção, como pensam; trata-se de determinismo social, pura e simplesmente.

Na organização das nossas instituições políticas, é preciso, pois, que encaremos o nosso povo objetivamente, isto é, como uma realidade social – como uma coisa viva. Esta tem que ser a atitude das nossas elites de cultura. Sem levar em conta as tradições e os demais elementos constitutivos do nosso povo é-lhes impossível saber quais os processos ou meios mais aptos para modificá-lo na sua estrutura ou reformá-lo na sua mentalidade política, isto é, no seu comportamento na vida pública – que é o objetivo das reformas que planejam. (OLIVEIRA VIANA, 1949, p. 246)

As evoluções legislativas, bem como a atuação do CNJ é consideravelmente positiva, mas precisamos evoluir culturalmente na atuação social-política diante do respeito à mulher em equiparação a todos os seguimentos exterminando a desigualdade de gêneros, bem como a desigualdade de classes sociais, que permitem a proteção da elite e burla ao processo de ação afirmativa.

A mulher para o direito, durante décadas não era uma cidadã em igualdades de condições como o homem. De modo especial, na seara do direito de família, sub-ramo do direito civil, é que constatamos sérias e intensas deformidades, que implicavam, sobretudo, em um tratamento jurídico perverso e contraditório.

Contraditório na medida em que as justificativas de tutela de proteção não se bancavam, ou seja, não se sustentavam, pois as ditas regras de proteção, ao contrário, imputavam a mulher um tratamento indigno e a colocava em situação inferiorizada na qualidade de sujeito de direito.

Culturalmente o Direito da Mulher não evoluiu mediante os avanços esperados e em momentos de crise se observa ameaças de retrocessos, ligados aos direitos de escolhas referente à saúde, aos direitos reprodutivos, ao aborto, as relações trabalhistas, bem como ao direito de não sofrer discriminação.

O Fórum Econômico Mundial divulgou o ranking global de igualdade de gênero, publicado em 31 março de 2021, onde o Brasil ocupa o 93º lugar entre 156 nações. Uma perda de 22 posições em relação ao ano de 2014, quando estava em 71º lugar e a principal causa está no mercado de trabalho, incluindo a liderança da mulher na base política, onde as taxas de atividade feminina retroagiu aos níveis de 1990.

Esse contexto histórico seve como demonstração que a atuação do CNJ quanto a obstacularização concreta de violência a mulher é um salto reparador importante e eficaz, uma vez em que há uma dívida na seara do direito brasileiro em relação às mulheres. Neste aspecto, não estamos apenas falando na ausência de regas que tutelassem as mulheres, mas, sobretudo, como o direito deu as mãos ao violador, incentivando de certa maneira que a mulheres se tornassem vítimas jurídicas e, por conseguinte, sociais, uma vez que onde deveria ter abrigo, se deu a violência.

Portanto, não estamos falando de simples desamparo, a história do direito no Brasil nos demonstra claramente que os regramentos acabaram por corroborar na cultura de violência contra mulher, sendo absolutamente eivado de eficiência a atuação do CNJ como instrumento basilador de práticas que venham banir a violência, construindo nova cultura de respeito e igualdade.

Almejamos efetivamente a humanização das relações sociais de modo a assegurar o convívio livre, fraterno e igualitário entre as pessoas!

#### **Referências:**

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Tradução de Henrique Burigo. 2ª Ed. MG: UFMG Editora, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo Martins Fontes, 2013.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004.

AGOSTINUS, Aurellius. **O livre-arbítrio**. Trad. Imprensa Nacional da Casa da Moeda: Lisboa, 2008.

AZEVEDO, Antonio Junqueira. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: **o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. *Themis*: revista da ESMEC, v. 4, n. 2, p. 24-25, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi / Zygmunt Bauman; Tradução, Carlos Alberto Medeiros. – Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

\_\_\_\_\_. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

\_\_\_\_\_. **Amor líquido**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

\_\_\_\_\_. **Ética da pós-moderna**. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kuhner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010a.

\_\_\_\_\_. À propôs de la famille comme catégorie réalisée. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, n. 100, décembre 1993, p. 103, BOURDIEU, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Editora Saraiva.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan, 14 ed. Tradução Fábio Konder Comparato. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil:** do direito de família; do direito pessoal; das relações de parentesco. 1. ed. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FILHO, Roberto Fragalho. **Conselho Nacional de Justiça: Desenho Institucional, Construção de Agenda e Processo Decisório.** Disponível em: SciELO - Brasil - Conselho Nacional de Justiça: desenho institucional, construção de agenda e processo decisório. Conselho Nacional de Justiça: desenho institucional, construção de agenda e processo decisório. Acesso 20.06.2021;

FOUCAULT, Michel. **A hermenêutica do sujeito.** Tradução de Márcio Alves da Fonseca e Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

\_\_\_\_\_. **Ética, sexualidade, política.** Organizador Manoel Barros da Motta. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Gen / Forense Universitária, 2012.

FREITAS, J. Interpretação sistemática do direito.

FROMM, Erich. **A arte de amar.** Tradução de Zahar Editores, 2005.

\_\_\_\_\_. **Ter ou ser.** 4ª ed. Rio de Janeiro, LTC Editora, 2011.

\_\_\_\_\_. **Conceito marxista de homem.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação:** o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via:** reflexões sobre o impasse político entre o estado atual e o futuro da social democracia. Rio de Janeiro: Record, 2000.

GILBERTO, Silva Gorgulho; STORNIOLO, Ivo; ANDERSON, Ana Flora. **Bíblia de Jerusalém.** São Paulo: Paulus, 2002.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HELLER, Agnes. **O cotidiano e a História.** 8ª edição. São Paulo. Paz e Terra, 2008.

HOGEMANN, Edna Raquel. A relevância do afeto e da alteridade na garantia dos Direitos Humanos. **Prisma Jurídico (Online)**, v. 18, p. 100-118. 2012a.

HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos . Reflexões sobre o Direito Personalíssimo à relação familiar à luz do princípio da afetividade. In: Rodrigues Otávio Luiz Rodrigues, Giordano Bruno Soares; PINTO, Nelson Luiz Pinto. (Org.). Relações privadas e democracia [Recurso eletrônico on-line]. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012b, v. 01, p. 310-331

**Conflitos bioéticos:** clonagem humana. 2.ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013a.

HOGEMANN, Edn Raquel; SOUZA, Thiago Serrano. **O direito fundamental ao afeto** in **Revista Internacional de Direitos Humanos**. Bauru, v. 1, n. 1, p. 67-88, dez. 2013b.

IÓRIO FILHO, R. M.; DUARTE, F. **Uma fundamentação para os direitos humanos**. In: XVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Brasília-DF.

LÔBO KOYRE, Alexfindre, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado. Tomo II**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012 t.2.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NICOLAU, Gustavo René. **União estável e casamento**. 1ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011.

NOVAES, Adauto (Org.). **A descoberta do homem e do mundo**. São Paulo: MINC FUNARTE/Companhia das Letras, 1998.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Gen, 2012.

OLIVEIRA VIANA, Francisco José de. **Instituições Políticas Brasileiras**. 2º volume. Livraria José Olympio Editora, 1949.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OSTERMANN, Ana Cristina & FONTANA, Beatriz. Linguagem, gênero, sexualidade: clássicos traduzidos. *In Revista de Estudos Feministas Vol 19, n. 1*. São Paulo: Parábola Editorial, 2010.

PASCAL, Blaise. **Pensamentos**. Trad. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de Direito Romano**. 4 ed. Rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SADEK, MT., org. Reforma do judiciário [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, 164 p. ISBN: 978-85-7982-033-5. Available from SciELO Books. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/6kf82/pdf/sadek-9788579820335.pdf>. Acesso em 17.06.2020;

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos constitucionais na CF de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SÉNECA, Lúcio de Aneu. **Cartas a Lucílio**. Tradução, prefácio e notas de J. A. Segurado e Campos. A ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

SIERRA, Vania Morales. **Família: teorias e debates**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio . A filiação entre a verdade biológica e afetiva. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, v. 2-3, p. 545-600, 2002.

SPINOZA, Baruch. **Tratado teleológico-político**. Tradução de Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SINGLY, Francois de. A reinvenção da família. **Label France**, n.39, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TEIXEIRA, António Braz Teixeira. **O sentido e o valor do Direito**, Lisboa: INCM, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. in A nova família: problemas e perspectivas, Renovar, 1997.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direito Civil**. 4 ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2012.

VIEIRA, Isabel. **ONU Mulheres alerta para falta de paridade de gênero no novo governo Temer**. Agência Brasil. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-05/onu-mulheres-alerta-para-falta-de-paridade-de-genero-no-novo-governo-temer>. Acesso em 02.10.2021.

VILLELA, João Baptista. **Liberdade e família**. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Revista da Faculdade de Direito da UFMG, 1980. V.3, p. 11.

WALDYR FILHO, Grisard. **Famílias reconstruídas**. 2. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2010.